



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação



TERMO DECISÓRIO

PROCESSO Nº 2023.10.17.01/TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.26.01/TP.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA GESTÃO, TRANSMISSÃO E GUARDA DOS DADOS PARA ATENDIMENTO AO SISTEMA E-SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE MAURITI/CE.

Recorrente: PROCEDAM PROCESSAMENTOS DE DADOS MUNICIPAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.028.012/0001-76.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mauriti vem responder a recurso administrativo interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.26.01/TP**, feito tempestivamente pela empresa **PROCEDAM PROCESSAMENTOS DE DADOS MUNICIPAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.028.012/0001-76, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo, do setor de licitações e contrato do Município, em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 21 de dezembro de 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que apresentou junto com os demais documentos, prova de inscrição no cadastro de contribuintes MUNICIPAL (CARTÃO DE ISS), motivo pelo qual não entende o motivo da inabilitação, tendo inclusive a Recorrente, apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido em 13 de novembro de 2023, que, para a obtenção junto ao Município, precisou apresentar vários documentos cadastrais, inclusive prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Sustenta ainda que há um equívoco na alegação de falta de documento por parte da pregoeira, motivo pelo qual requeremos, com o devido respeito, uma revisão criteriosa da documentação já fornecida, visando corrigir a incorreção apontada, assegurando a participação justa e equitativa da empresa no processo licitatório.

Ao final pede reforma da decisão de inabilitação para que a empresa PROCEDAM PROCESSAMENTOS DE DADOS MUNICIPAIS LTDA seja definitivamente habilitada.

DO MÉRITO:

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme na ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2023.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação



Foi feita a análise minuciosa da documentação, declarando, por unanimidade de seus membros a **INABILITAÇÃO** das empresas: [...]; **PROCEDAM PROCESSAMENTOS DE DADOS MUNICIPAIS LTDA**, por descumprir o item 6.8.2.2. Referida empresa não apresentou prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal [...]

Verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões negativas vigentes, senão vejamos:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Trecho extraído do edital:

6.8.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

6.8.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes ESTADUAL OU MUNICIPAL, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Art. 29, inc. II, Lei nº 8.666/93 atualizada)

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculado, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que diante das razões apresentadas pela recorrente verificamos juntos aos documentos apresentados que de fato tais alegações merecem prosperar, uma vez que consta a prova de inscrição municipal da empresa junto a sua habilitação, portanto fora declarada inabilitada por um equívoco na conferência desses documentos por parte da comissão julgadora.

Em reanálise aos documentos apresentados e os argumentos trazidos a baila pela recorrente, entendemos que, necessário se faz a revisão da decisão outrora proferida por parte deste Presidente.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
Comissão Permanente de Licitação



Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Desta forma, entendemos pela revisão do julgamento quanto os documentos de habilitação antes proferido por essa comissão julgadora pela recorrente pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PROCEDAM PROCESSAMENTOS DE DADOS MUNICIPAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.028.012/0001-76, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento antes proferido e declarar sua habilitação ao certame e demais fases processuais;

Mauriti- CE, 19 de janeiro de 2024.

Iarinda Franca de Almeida
IARINDA FRANCA DE ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação

